



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.126-B, DE 2006

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para estabelecer, como requisito para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a manutenção ou expansão dos empregos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

.....
§ 5º A contratação de operações de crédito, pelo BNDES, com os recursos de que trata o caput, será condicionada à manutenção ou à expansão dos empregos gerados diretamente pela empresa contratante, na forma do Regulamento”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início do mês de maio de 2006, os trabalhadores da Volkswagen do Brasil foram surpreendidos pelo anúncio de um plano de reestruturação das atividades da empresa no País, que prevê a demissão, até 2008, de mais de 5.700 empregados da companhia. A montadora de automóveis alega que a sobrevalorização do câmbio inviabilizou seus planos de exportação.

O fato inusitado desse processo é que, neste mesmo ano, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES havia concedido à empresa um empréstimo de R\$ 497,1 milhões, destinado à expansão da produção dos carros da linha Fox, bem como à atualização dos modelos e melhorias no processo produtivo das fábricas de Anchieta, Taubaté e São Carlos.

Os recursos utilizados pelo BNDES integram o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que é responsável pelo custeio do Programa do Seguro-Desemprego. É uma contradição, portanto, que sejam utilizados por empresas que contribuem para o aumento do desemprego.

Embora o Presidente do BNDES tenha afirmado à imprensa que o contrato do empréstimo inclui a obrigação formal da montadora de não fazer nenhuma demissão no âmbito dos projetos de investimento que o banco está financiando, consideramos que tal providência é tímida e não soluciona a questão.

Nesse sentido, o presente projeto de lei acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº. 8.019, de 11/04/1990, para condicionar a liberação do crédito à manutenção ou à expansão dos empregos gerados diretamente pela empresa contratante.

Tendo em vista o elevado alcance social da medida proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2006.

Deputada Perpétua Almeida

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º, do art. 239, da Constituição Federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 2º (Revogado pela Lei 9.365, de 16/12/1996).

§ 3º (Revogado pela Lei 9.365, de 16/12/1996).

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, a nobre Deputada Perpétua Almeida intenta condicionar a liberações de créditos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, pelo BNDES, à manutenção ou expansão dos empregos gerados diretamente pela empresa contratante, na forma do regulamento.

Em sua justificação, a autora lembra fato ocorrido, em maio de 2006, na Volkswagen do Brasil, que anunciou um plano de reestruturação no qual era prevista a demissão de mais de 5.700 empregados até 2008, no mesmo ano em que o BNDES “havia concedido àquela empresa um empréstimo de R\$ 471,1 milhões, destinados à expansão da produção dos carros da linha Fox , bem como à atualização dos modelos e melhorias no processo produtivo das fábricas de Anchieta, Taubaté e São Carlos”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a iniciativa da nobre Deputada Perpétua Almeida. O projeto defende medida das mais justas e oportunas.

Realmente, não se pode conceber a utilização de recursos do FAT, fundo destinado exclusivamente ao financiamento de programas de amparo ao trabalhador para financiar reestruturações empresariais que não passam de pura e simples automação de setores produtivos, ou seja, da substituição de trabalhadores por máquinas.

Não se discute aqui a legitimidade da adoção de tais medidas por parte das empresas. O projeto não defende nenhuma forma de combate às máquinas ou coisa parecida. O que não se pode permitir é que tais automações, tais desempregos em massa, sejam financiados justamente pelo dinheiro legalmente destinado ao amparo ao trabalhador e a políticas de criação de emprego.

Pelo exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei em comento.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.126/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei estabelecer como condição para a contratação de operações de crédito pelo BNDES, com recursos do PIS/PASEP, a manutenção ou a expansão dos empregos gerados diretamente pela empresa contratante, na forma do regulamento.

Distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei foi ali aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 25/03/2008 a 02/04/2008, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei nº 7.126, de 2006, verificamos que ele, se aprovado, não afetaria as despesas e receitas da União, na medida em que apenas estabelece, como requisito para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES, a manutenção ou expansão dos empregos, por parte da empresa contratante.

Quanto ao mérito, vimos apoiar o argumento exposto pelo autor na Justificação do projeto de lei de que é uma contradição que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador sejam utilizados por empresas que contribuem para o aumento do desemprego.

Com efeito, algumas empresas têm demandado os recursos do BNDES para financiar a reestruturação de suas atividades e, para a consecução desse objetivo, consignam a redução de seu quadro de pessoal e a consequente demissão de parcela de seus empregados.

É contradição inaceitável que se utilize recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, um fundo social destinado ao pagamento do seguro desemprego, para financiar projetos que promovam demissões de trabalhadores, que, em virtude do desemprego, demandarão as coberturas do próprio fundo para sua própria sobrevivência. Seria o FAT financiando a ruína do FAT.

Entendemos que, pelo contrário, essa expressiva fonte de recursos dos trabalhadores deve ser utilizada para fomentar a criação de novos empregos e garantir a manutenção daqueles que, por razões de gerência ou problemas conjunturais da empresa, estejam sob risco.

Dessa forma, embora reconhecendo que a geração de empregos seja quesito fundamental da análise de investimentos, mormente para uma agência de desenvolvimento, como é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, entendemos necessária a fixação de sua obrigatoriedade em lei, para garantir que será sempre considerada nas decisões relativas à concessão de financiamento.

A alocação dos recursos do PIS/PASEP no BNDES para financiar programas de desenvolvimento econômico, na forma do art. 239 da Constituição Federal, tem por objetivo reproduzir o capital arrecadado, de forma a preservar-lhe o valor, como bem especifica *in fine* o § 1º do artigo citado. Nem por isso se deve negligenciar a importância da utilização desses recursos como instrumento de manutenção e geração de empregos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.126, de 2006.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2008.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou

diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.126-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Fábio Ramalho, João Oliveira, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Marquezelli e Zonta.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO